

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: LIBERAÇÃO DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT
AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificadas, por intermédio dos
advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, nos autos de sua recuperação judicial, dizer e
requerer o quanto segue:

As empresas recuperandas tinham dívidas tributárias perante a
União e o Estado do Rio Grande do Sul. Nas ações de execução fiscal nº
50657286120184047100, 5012897-86.2019.8.21.0021 e 5003740-42.2017.8.21.0027,
foi penhorado imóvel de matrícula nº 53.973 do Cartório de Registro de Imóveis de
Santa Maria (**doc. 01**).

Perante a PGFN, foi realizada Transação de Débitos de Grupo
Econômico em Recuperação Judicial, na modalidade PERSE, no processo
administrativo nº 20210348227, em que foi substituída a penhora que recaía sobre o
imóvel de matrícula nº 53.973 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria
pelas marcas detidas pelo Grupo Recuperando e que estão registradas perante o INPI.

Ofício SEI nº 95/2022/ASSDIREX/DIREX/PR/INPI

Rio de Janeiro, 04 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO BATISTA BRITO OSÓRIO
Poder Judiciário - Justiça Federal
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Santa Maria
Al. Santiago do Chile, 140, 7º Andar - Dores
CEP: 97050-685 - Santa Maria - RS.

**Ref.: Ofício nº 710014840002, de 17/02/2022 (recebido em 21/02/2022);
Execução Fiscal nº 5010237-58.2021.4.04.7102/RS.**

Senhor Juiz,

Com vistas à instrução do processo de Execução Fiscal, foi enviado a este INPI o
expediente epigrafado, solicitando que proceda "*a averbação da penhora efetivada no presente
executivo, incidente sobre as marcas registradas [...]*". (**PLANALTO TRANSPORTES LTDA.**)

Acionada a Unidade competente da autarquia, no caso a Diretoria de Marcas, Desenho
Industrial e Indicações Geográficas (DIRMA), foi examinada a respectiva base de dados e obtidas as
pertinentes informações, pelo que **me cumpre comunicar que foram realizadas
as devidas averbações da penhora nos processos de marcas encontrados, nos termos
da CERTIDÃO, anexa.**

Entendendo que assim tenha sido acatado o que foi determinado, permaneço à inteira
disposição, para prestar quaisquer outras informações que porventura se façam necessárias.

As empresas, então, regularizaram a situação das dívidas
tributárias federais, mediante adesão a programa de parcelamento, liberando imóvel

importante para resolução do endividamento não sujeito aos efeitos da sua recuperação judicial, especialmente aquele havido para com Banco Mercedes, que aceitaria dação em pagamento do imóvel como parte do pagamento.

As empresas, desde setembro de 2022, vêm negociando com a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul dívida cujo valor histórico é de **R\$ 1.725.235,13** (um milhão setecentos e vinte e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos).

Perante o Estado do Rio Grande do Sul, a primeira medida adotada para buscar a liberação do imóvel de matrícula nº **matrícula nº 53.973** do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria foi a apresentação de pedido, nos autos das ações de execução nº 5012897-86.2019.8.21.0021 e 5003740-42.2017.8.21.0027, em setembro de 2022, de substituição da penhora sobre o imóvel pelas marcas registradas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial sob nº 821624865, 817907963 e 75015514 de titularidade do Grupo Recuperando.

O Estado do Rio Grande do Sul não concordou com o pedido, o qual restou indeferido pelos Juízos onde tramitam as execuções (**doc. 02 e 03**).

Em razão da não aceitação do pedido de substituição das penhoras que recaíram sobre imóvel de matrícula nº 53.973 pelas marcas, as recuperandas iniciaram processo administrativo, junto à Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, em **outubro de 2022**, para buscar (i) a adesão ao parcelamento das dívidas previsto no Decreto nº 56.072, destinado às empresas em recuperação judicial; e (ii) a substituição da penhora do imóvel de matrícula nº 53.973 pelo imóvel de matrícula nº 20.602 do Cartório de Registro de Imóveis de Três de Maio (**doc. 04**).

Trata-se de área rural no Município de Três de Maio, com cerca de cerca de 30 (trinta) hectares, sem benfeitorias, avaliada em R\$ 5.280.000,00 (cinco milhões duzentos e oitenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação (**doc. 05**).

De lá até aqui, já foram apresentados três pedidos de adesão ao parcelamento (**doc. 06 a 08**). O último pedido foi apresentado em 21 de março de 2023. As exigências apresentadas a cada uma das devolutivas foram sendo sanadas pelas recuperandas, a exemplo de regularização de débito de IPVA relativo a veículos que foram alienados bem como a desistência da ação anulatória nº 9007721-11.2017.8.21.0027 e dos embargos à execução nº 5003159-69.2022.8.21.002.

O fato é que, até o presente momento, não há uma solução para a questão.

De outra banda, a negociação com Banco Mercedes iniciou em outubro de 2021 e avançou com a instauração de mediação junto ao CEJUSC/TJRS, em 26 de setembro de 2022, sendo fundamental a liberação desse imóvel para composição do endividamento.

A substituição do imóvel não foi nem sequer analisada pela PGE, e decurso da recuperação judicial já se encaminha para aprovação do plano, momento no qual é indispensável que a maior parte, se não todo endividamento, esteja

composto. Das dívidas não sujeitas, foram já acertados o crédito do Banco Alfa, Banco Bradesco e Banco do Brasil, que são credores que possuem garantias de veículos, os quais são indispensáveis para atividade da empresa.

As empresas, em razão da crise, não puderam fazer novas aquisições de veículos, de modo que não podem correr o risco de verificar busca e apreensão dos veículos que possui hoje.

Todos os esforços extrajudiciais junto à PGE já foram realizados, tendo sido indicado para PGE a substituição do imóvel penhorado por outro de valor sensivelmente superior àquele da dívida tributária, conforme matrícula (**doc. 04**) e Laudo de avaliação (**doc. 05**).

A Lei 11.101/2005 determina que é do Juízo da recuperação judicial competência para liberação dos bens das empresas em recuperação judicial ou, sucessivamente, para determinar a substituição dos bens objeto de constrição.

Veja-se o teor do art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

O próprio Juízo onde tramita a ação de execução fiscal nº 5003740-42.2017.8.21.0027, em decisão prolatada em 05 de abril de 2023 consignou ser do Juízo Recuperacional a competência para deliberar sobre a substituição da penhora sobre bens de empresa recuperanda (**doc. 06**):

Ante os fundamentos ora transcritos, bem como ante a recusa expressa do credor, **indefiro** o pedido de substituição referido.

Saliento que, nos termos do art. 6º, §7º-B, da LRE, a despeito de se tratar de decisão proferida no âmbito de execução fiscal, não há óbice para que o juízo recuperacional decida derradeiramente sobre a substituição da penhora, caso a constrição tenha recaído sobre bens de capital essencial à manutenção da atividade empresarial¹.

Com o avançar do processo de recuperação judicial, torna-se premente seja feito acerto da dívida com Banco Mercedes, que está se mostrando aberto às negociações, exigindo, porém, seja imóvel oferecido em pagamento livre de quaisquer gravames.

Observe-se que futura composição com Banco Mercedes será comunicada a este Juízo e futura dação em pagamento do imóvel será objeto de pedido de autorização judicial.

Dessa forma, requerem (a) liberação das penhoras que recaem sobre o imóvel de matrícula nº 53.973 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria nos autos das ações de execução fiscal nº 5012897-86.2019.8.21.0021 e nº 5003740-42.2017.8.21.0027; (b) sucessivamente, substituição da penhora sobre o imóvel nº 53.973 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria pelo imóvel de matrícula nº 20.602 do CRI de Três de Maio.

Diante do exposto, requerem digne-se Vossa Excelência, fulcro no art. 6º, §7º - B da Lei 11.101/2005, determinar:

- 1) a liberação das penhoras que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 53.973 do CRI de Santa Maria, nos autos das ações de execução fiscal nº 5012897-86.2019.8.21.0021 e 5003740-42.2017.8.21.0027;
- 2) sucessivamente, a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 53.973 do CRI de Santa Maria, nos autos das ações de execução fiscal nº 5012897-86.2019.8.21.0021 e 5003740-42.2017.8.21.0027, pelo imóvel de matrícula nº 20.602 do CRI de Três de Maio.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 06 de abril de 2023.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA FRANTZ
OAB/RS 60.833